



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.724368/2009-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.384 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria COFINS
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002

VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS. APROPRIAÇÃO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

As variações monetárias em função da taxa de câmbio dos direitos de créditos ou das obrigações do sujeito passivo, após a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, não mais influenciam a apuração das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, bem como, inexistente previsão legal para abatimento de variações cambiais passivas de suas bases de cálculo.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fenelon Moscoso de Almeida, Robson José Bayerl, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Por bem refletir a situação em julgamento, adoto o relatório da decisão de primeiro grau:

“Trata o presente processo de Declarações de Compensação (Dcomp) de crédito originário de pagamento efetuado a maior relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida para o período de outubro de 2002.

A DEMAC/RJO exarou o despacho decisório de fl. 169, com base no Parecer Conclusivo nº 8/2011 (fls. 160/168) decidindo não reconhecer o direito creditório pleiteado e, em decorrência, não homologar a compensação declarada. No despacho decisório consta consignado, em resumo, que:

O contribuinte foi intimado a justificar a divergência entre o valor pago para a COFINS e o valor declarado na DCTF retificadora e na DIPJ. Em resposta, apresentou as justificativas em fls. 32/34, cópia do balancete e planilha de apuração da COFINS estimada e definitiva e planilha com ajustes extracontábeis;

Por intermédio da planilha com ajustes extracontábeis elaborada pela empresa é possível conhecer o total da receita tributável advinda da venda de produtos. Deste montante já foram expurgados: as exportações; as devoluções; e os descontos incondicionais e receitas sujeitas à alíquota zero;

No que tange às demais receitas da empresa, para as contas 3540011 e 3540012, foram observados os valores constantes no balancete, tendo em vista as divergências constatadas. Não foram consideradas as receitas relativas à correções monetárias e variações cambiais com valores negativos;

Foi elaborada tabela com indicação das contas utilizadas para aferir o total das demais receitas, apuradas com base nas informações constantes na planilha do contribuinte e no balancete mensal apresentado;

A maior parte da diferença entre a totalização de "outras receitas" efetuada pela contribuinte e o fisco consiste na dedução de variações cambiais, no montante de R\$ (...);

Foi elaborado o demonstrativo de cálculo da Cofins com alíquotas diferenciadas, incidente sobre gasolinas, óleo diesel e GLP, tendo por base os valores obtidos na planilha com os ajustes extracontábeis entregue pela empresa;

Em seguida foi elaborado o demonstrativo da COFINS devida à alíquota geral de 3% e o demonstrativo da COFINS total devida, após dedução da CIDE, no valor de R\$ (...). Considerando que a Cofins paga foi no valor de R\$ (...), constatou-se a inexistência de pagamento indevido ou a maior.

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório em 10/05/2011 (fl. 175) e apresentou Manifestação de Inconformidade em 08/06/2011 (fls. 179/193), alegando, em síntese que:

O recolhimento da contribuição era efetuado em base de cálculo estimada e após o fechamento contábil eram efetuados diversos ajustes para obtenção da base de cálculo definitiva;

A diferença entre a base de cálculo das receitas financeiras e o Razão contábil se deu em razão da exclusão da receita financeira decorrente do contrato para a construção do Gasoduto Bolívia Brasil e ajustes SAS (extra-contábeis), conforme documento em anexo e tabela;

A diferença entre a base de cálculo das variações cambiais e o Razão contábil resulta de um ajuste SAS (extra-contábil) que aumentou a base de cálculo em R\$ (...), conforme demonstra a tabela 2;

A variação cambial positiva não pode ser enquadrada dentro do conceito de receita até que haja a liquidação do contrato que a lastreia, tendo em vista que não representa acréscimo patrimonial. Respalda seu procedimento no art. 3º, § 1º e § 2º, inc. II, da Lei 9.430/96;

A doutrina é uníssona no que tange à impossibilidade de se tributar a variação cambial;

Diversos acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes corroboram o entendimento adotado pela contribuinte;

O STJ apresenta diversos julgados que reforçam o mesmo entendimento;

O STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º, da Lei 9.718/98. Foi reconhecida a repercussão geral da questão e o referido dispositivo foi revogado pela Lei 11.941/2009;

A própria 5ª Turma da DRJ/RJO II, no acórdão 13-33.328, sessão realizada em 03/02/2011 reconheceu tal fato;

Apresenta tabelas demonstrativas do crédito alegado, levando em consideração os ajustes e as justificativas que o respaldam;

Requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, para que seja homologada a compensação declarada e protesta pela juntada posterior de documentos complementares.”

A DRJ Rio de Janeiro I/RJ acatou parcialmente a manifestação de inconformidade em decisão assim ementada:

“BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL

Declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo plenário do STF, em sede de controle difuso, e tendo sido, posteriormente, reconhecida por aquele Tribunal a repercussão geral da matéria em questão e reafirmada a jurisprudência adotada, deliberando-se, inclusive, pela edição de súmula vinculante, deixa-se de aplicar o referido dispositivo, conforme autorizado pelos Decretos nºs 2.346/97 e 70.235/72.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ELEMENTOS DE PROVA.

A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.”

Uma vez afastada a ampliação da base de cálculo do PIS/Pasep e Cofins promovida pela Lei nº 9.718/98, assim se manifestou o ato decisório a respeito da apropriação das variações cambiais que, segundo o despacho decisório, foi o responsável pelo recolhimento a maior:

“A COFINS devida apurada pelo contribuinte foi demonstrada na planilha em fls. 37/38, onde se verifica que o resultado negativo no grupo de contas 3542 – “variações cambiais” foi utilizado para reduzir e até mesmo anular o resultado positivo registrado nas demais contas representativas não só de receitas financeiras, mas também de receitas de vendas e serviços registradas no grupo 3552 – “outras vendas e serviços prestados”. Seguindo esta metodologia, o contribuinte apura uma base de cálculo negativa relativa a outras receitas e sobre esta base, apura um “valor negativo de Cofins” que, por sua vez, é utilizado para reduzir o valor da Cofins devida calculada sobre o faturamento decorrente das vendas de produtos.

O procedimento adotado não encontra amparo nem na Lei 9.718/98 nem na Lei Complementar 70/91. Com o afastamento do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, a contribuição deve ser calculada sobre as receitas provenientes das vendas de bens e da prestação de serviços, não sendo cabível a redução da base tributável assim apurada, mediante exclusão de resultados negativos em conta de natureza totalmente diversa (variações cambiais).”

O recurso voluntário reprisa a manifestação de inconformidade, porém, acrescentando um tópico acerca de dilação probatória e o princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade.

Invertendo a ordem de enfrentamento das alegações apresentadas em recurso, pelos elementos constantes destes autos e pela questão posta a julgamento, mostra-se desnecessária a dilação probatória, encontrando-se o processo suficientemente instruído a permitir a formação da convicção.

Na sequência, tem-se que a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 já foi devidamente acatada pela decisão recorrida, consoante autorização do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, de maneira tal que o debate cingir-se-á a examinar as alegações do recorrente à luz deste decisório.

Neste diapasão, esquadrinhando a Tabela 4 do recurso voluntário, onde se demonstra o tributo devido, o valor recolhido e a diferença quitada indevidamente, constata-se que o indébito tributário apurado decorre quase que exclusivamente da apropriação do valor negativo referente à “Cofins Demais Receitas” (destacado), como segue:

Recolhimento COFINS - Outubro 2002	
Cofins – Gasolina	240.260.736,25
Cofins – Diesel	282.950.239,09
Cofins – GLP	59.646.418,41
Cofins – Demais Produtos	44.766.848,42
(-) dedução CIDE (Lei n.º 10.336/01)	(539.010.648,38)
(-) Cofins – Demais Receitas	(40.034.996,63)
Cofins a pagar	48.578.597,16
(-) Pagamento com DARF	(71.212.013,77)
Pagamento a maior	(22.633.416,61)

Esta diferença, por seu turno, segundo a Tabela 3 da mesma peça, origina-se de ajustes realizados nas contas atinentes às demais receitas, isto é, receitas relativas à base de cálculo ampliada da Cofins, mormente, variações cambiais passivas apuradas no subgrupo 3542.

Ora, como já asseverado pela decisão recorrida, tal pretensão não encontra amparo na Lei nº 9.718/98, cujas exclusões da base de cálculo do PIS/Pasep e Cofins são relacionadas *numerus clausus* no art. 3º, § 2º da Lei nº 9.718/98, também não se prestando a tal desiderato as disposições do artigo 9º do mesmo diploma, haja vista que as despesas de variação cambial somente poderiam ser excluídas da apuração se houvesse previsão legal expressa neste sentido, o que não ocorre.

Destarte, este último preceptivo prevê que as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/Pasep e da Cofins, como receitas ou despesas financeiras. Logicamente, os termos receitas e despesas são inerentes à apuração do IRPJ/CSLL, tendo em conta que, para apuração do PIS/Pasep e Cofins, interessam apenas as receitas, ao passo que os respectivos abatimentos não são tratados como despesas, mas sim como exclusões da base de cálculo, pelo que, a referência ao PIS/Pasep e Cofins diz respeito tão somente à variação cambial ou monetária ativa como receita financeira.

De outra banda, com o afastamento da ampliação da base de cálculo do PIS/Pasep e Cofins, como decidido pela DRJ, as receitas/despesas concernentes às demais receitas não podem influir no cálculo destes tributos, seja positiva ou negativamente.

Nesse ponto e a meu sentir, o recurso interposto incorre em contradição, pois, ao mesmo tempo que defende a impossibilidade de tributação das variações cambiais ativas, ora por serem meras expectativas de direito (antes da liquidação e independente do regime de escrituração), ora devido à inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, de outro lado, na confecção de seu cálculo, aproveita-se das variações cambiais passivas (subgrupo 3542 – atualizações monetárias e variações cambiais) para concluir que efetuou o recolhimento em valor maior que o devido.

Entendo que aludida declaração de inconstitucionalidade atinge o alargamento da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins como um todo, não podendo ser interpretada às tiras, aproveitando-se aquilo que interessa ao sujeito passivo ou à Fazenda Nacional e desconsiderando-se o que não interessa.

No caso vertente, portanto, não havendo previsão legal para abatimento das variações cambiais passivas da apuração da Cofins no período de apuração outubro/2002, sob o regime cumulativo, inexistente o vindicado indébito.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Robson José Bayerl



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ROBSON JOSE BAYERL em 01/10/2013 10:52:47.

Documento autenticado digitalmente por ROBSON JOSE BAYERL em 01/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 11/10/2013 e ROBSON JOSE BAYERL em 01/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0120.13442.8R5Y

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D255D6A8FD3F64F77387493D4DED140C7E03BBFE